

Registro: 2018.0000005214

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002767-22.2015.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante GERSON DA SILVA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) e ANGÉLICA DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

João Morenghi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 0002767-22.2015.8.26.0572

Comarca de São Joaquim da Barra

Apelante: Gerson da Silva Barbosa

Apelado: O Ministério Público

VOTO 34.907

Vistos.

I – Ao relatório da r. sentença, que se adota, acrescenta-se que Gerson da Silva Barbosa foi condenado, no Tribunal do Júri da Comarca de São Joaquim da Barra, a quatorze anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2°, II e IV, do CP.

Inconformado, apelou o réu buscando novo julgamento, alegando ser a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos em relação ao reconhecimento das qualificadoras capituladas na sentença de pronúncia ou, alternativamente, redução da pena e mitigação do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, nesta instância o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento.

É o relatório.

II – Condenado por homicídio duplamente qualificado, o apelante não se insurge contra o mérito da decisão, pretendendo anular o julgamento porque a decisão dos jurados afrontou a prova ao reconhecer as agravantes capituladas na denúncia.



#### Narra a denúncia:

"A JUSTIÇA PÚBLICA, pela promotora de justiça infra-assinada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. DENUNCIAR ROGÉRIO LUÍS ALVES, vulgo 'Zóio Verde', qualificado às fls. 17, DENISE DE SOUZA, qualificada às fls. 15, GERSON DA SILVA BARBOSA, vulgo 'Barba', qualificado às fls. 19, ELIAS FIRMINO, qualificado às fls. 18, AMILTON BARBOSA, qualificado às fls. 20, e VALDECI DA SILVA, vulgo 'Abdala', qualificado às fls. 12 e 82, pelos motivos a seguir expostos:

Segundo consta do incluso inquérito policial, durante a alta madrugada do dia 10 de outubro de 2012, nas dependências do banheiro do Campo de Malha e Bocha situado na rua Rio de Janeiro, ao lado do número 10, Centro, neste Município e Comarca de São Joaquim da Barra, os denunciados ROGÉRIO, vulgo 'Zóio Verde', DENISE e GERSON, vulgo 'Barba', ELIAS, FIRMINO, AMILTON BARBOSA e VALDECI DA SILVA, agindo em conjunto entre si, mataram a vítima Manoel Rosa da Silva Júnior, vulgo 'Baiano', agredindo-lhe até a morte, consoante laudo necroscópico a ser oportunamente juntado aos autos.

Pelo apurado, denunciados e vítima eram moradores de rua.

Por volta das 22h00 da véspera do crime, ROGÉRIO, vulgo 'Zóio Verde', e DENISE, que são amasiados, tiveram discussão com agressões físicas com pauladas contra a vítima Manoel, vulgo 'Baiano', pois Baiano teria galanteado DENISE. As agressões resultaram em ferimentos no olho e rosto da vítima, que teve de ser socorrido na Santa Casa local. Em virtude da ocorrência, ROGÉRIO, vulgo 'Zóio Verde', e DENISE foram conduzidos ao Distrito Policial e saíram daquela repartição pública jurando que matariam Baiano. O ofendido, por seu turno, teve alta médica e, como de hábito, foi dormir nas dependências do Campo de Malha e Bocha.

O casal 'Zóio Verde' e DENISE, então, encontraram-se com seus companheiros 'de rua' ou 'de pinga', como costumam se referir a si próprios, GERSON, vulgo 'Barba', ELIAS, AMILTON e VALDECI, vulgo 'Abdala'. Na ocasião, narraram o ocorrido e, cientes que Baiano estava no Campo de Malha e Bocha, pretendendo lavar a honra de 'Zóio Verde', todos para lá se dirigiram, com intenção homicida, portando, panelas, pau, pedras, um pedaço de lajota e faca.

Ao se depararem com a vítima dormindo nas dependências do banheiro do Campo de Malha e Bocha, os denunciados, em evidente superioridade numérica, covardemente, de inopino passaram a agredir a vítima.



'Zóio Verde' agrediu fisicamente a vítima com uma panela.

DENISE desferiu em Baiano tapas e socos.

GERSON, vulgo 'Barba', desferiu golpes de facas contra o ofendido.

AMILTON também usou uma panela para agredir Manoel.

VALDECI, vulgo 'Abdala', agrediu fisicamente a vítima com pauladas.

ELIAS ficou vigiando o espancamento, segurando a porta do banheiro, observando eventual diligência policial que pudesse surpreendê-los.

O espancamento e as facadas levaram Manoel a óbito.

Os denunciados agiram por motivo fútil, uma vez que Manoel teria cortejado DENISE e, ainda, por conta de dito entrevero, o casal 'Zóio Verde' e DENISE foi conduzido ao Distrito Policial.

Ainda, os denunciados agiram de forma a impossibilitar a defesa da vítima, pois colheram de inopino, enquanto dormia no banheiro de local público, quando não podia esperar o nefasto ataque e tampouco dele se defender, sobretudo diante da superioridade numérica dos denunciados".

Por outro lado, o investigador de polícia Said informou em juízo que o casal Denise e "Zóio Verde" foi conduzido a delegacia de polícia, oportunidade em que pode ouvir Rogério falar "aquela situação não ficaria assim", sendo que posteriormente ocorreu o homicídio de Manoel, e também ouviu dizer "não falei que terminaria o serviço?", referindo-se à vítima.

Impossível acolher-se o pedido do apelante, pois há prova suficiente da motivação fútil que levou os agentes a agredirem a vítima, já que tudo aconteceu por causa da confusão anterior que a vítima tinha causado ao galantear a corré Denise.

Por outro lado, é evidente que a superioridade numérica dos atacantes, armados de paus e pedras, e surpreendendo a vítima sozinha e dormindo, a esta não foi permitida qualquer oportunidade de defesa ou reação.



Portanto, a condenação do apelante era a solução mais consentânea com a realidade dos autos.

A pena, na primeira fase, foi a mínima, acrescida depois de 1/6 pela segunda qualificadora, o que se afigura correto.

O regime prisional mais severo é o único possível.

III – Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

João Morenghi Relator